

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>**Nota Técnica Nº 4/2021 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP****COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA ADOLESCENTES E CRIANÇAS DO SEXO FEMININO.****1. Relatório.**

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, informou a ocorrência de conflito de competência jurisdicional nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, principalmente na Comarca de Palmas, entre as varas criminais e a vara de combate à violência doméstica, solicitando providências no sentido de se definir qual a vara competente para julgar os referidos crimes, notadamente aqueles ocorridos no ambiente familiar, sugerindo que seja seguida a regra disposta no art. 23 da Lei nº 13.431/2017 ou, alternativamente, que seja definida uma das varas criminais, fazendo a devida compensação na distribuição dos processos, com o objetivo de trazer mais segurança jurídica, celeridade e proteção para as vítimas.

O requerente fundamenta seu pedido no fato de haver decisões proferidas pela Vara de Violência Doméstica e pelas varas criminais, suscitando inúmeros conflitos de competência, o que, na ótica do Ministério Público está retardando o processamento e julgamento dos processos envolvendo os crimes relatados.

Recebido o ofício foi determinada a distribuição do presente procedimento ao CINUGEP, para análise e manifestação e em seguida foi promovida sua distribuição ao Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, membro do Grupo Operacional do CINUGEP.

Iniciado o processamento, foi expedido ofício à Diretoria do Foro, com o objetivo de obter esclarecimento acerca de uma das informações apresentadas pela Procuradoria Geral de Justiça, a qual noticiou que um dos processos em ocorreu o conflito de competência, foi remetido à Vara da Infância e Juventude de forma incorreta.

Referido fato, conforme noticia o Escrivão do Juizado da Infância de Juventude nos autos foi adequadamente corrigido com a remessa do processo ao Tribunal de Justiça para julgamento do conflito de competência.

Para melhor análise do fato apontado, foi feito o levantamento dos conflitos de competência suscitados entre os anos de 2019 e 2021, evento 3884457, assim como dos julgamentos de conflitos de competência prolatados entre os anos de 2019 e 2021.

2. Fundamentação.

Conforme demonstrado pela Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, as varas criminais e a vara de combate à violência doméstica da Comarca de Palmas – TO vêm se declarando incompetentes para o julgamento de parte dos processos envolvendo crimes cometidos contra crianças e adolescentes do sexo feminino, quando ocorridos no ambiente familiar.

O cerne da celeuma, conforme se vê das decisões em conflito de competência, reside não no gênero das vítimas, mas se o crime é praticado em face deste. As varas criminais têm decidido que, se o crime é cometido contra criança e adolescente do sexo feminino no ambiente familiar, o mesmo deve ser processado e julgado na vara de violência doméstica. Esta última por sua vez, pautada em julgados de algumas Turmas Julgadores do Tribunal de Justiça, assim como da terceira sessão do Superior Tribunal de Justiça, fundamenta que não basta ser a vítima do sexo feminino, mas se o crime é praticado em razão da hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima decorrente da perspectiva de gênero, observando-se que o julgamento proferido pela 3ª seção do Superior Tribunal de Justiça, se pautou na presença de 3 (três) requisitos a serem observados de forma cumulativa, quais sejam: relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade.

Conforme levantamento entre os anos de 2019 e 2021 foram suscitados 88 conflitos de competência envolvendo processos desta natureza e foram julgados 37 conflitos pelo Tribunal de Justiça, sendo que em 10, foi reconhecida a competência da Vara Criminal e em 17, foi definida a competência da Vara de Violência Doméstica.

Percebe-se assim, julgamentos em sentidos diversos entre as Turmas Criminais do Tribunal de Justiça, sobre a matéria ora debatida, tema que apresenta grande relevância e também repercussão social, tendo em vista, inclusive os argumentos apresentados pela Procuradora Geral de Justiça, no ofício enviado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Portanto, referidos conflitos, em face da matéria, e conforme os fatos ora apresentados, para uma solução célere, podem ser analisados pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça, enquadrando-se na previsão contida no artigo 947, do Código de Processo Civil.

Relevante observar, ainda no presente procedimento, a permanência da situação de vulnerabilidade das vítimas destes crimes, durante o processamento dos conflitos negativos de competência, decorrente da demora na expedição de medidas de proteção, com o objetivo de salvaguardar física e mentalmente as crianças e adolescentes nestas condições. Para tanto se revela importante dar efetivo cumprimento à norma contida no **artigo 23, caput e parágrafo único, da Lei n.º 13431/2001**, que orienta no sentido da definição de uma vara com competência para julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, e de que, até que ocorra esta definição, sejam tais crimes processados e julgados pelas varas com competência para combate à violência doméstica.

3. Conclusão.

Neste sentido, considerando deliberação e aprovação pelo Grupo Decisório do CINUGEP, pela presente Nota Técnica:

- a) Remeta-se os conflitos ao Tribunal Pleno, para que, se assim reconhecer o interesse público, possa instaurar e julgar o Incidente de Assunção de Competência - IAC;
- b) Proponha-se a designação imediata e provisória de vara para processar e julgar os crimes dessa natureza nas comarcas onde haja mais de uma vara com competência criminal;
- c) Proponha-se ao órgão competente para definição de competência judicial, a execução da norma contida no artigo 23, caput e parágrafo único da Lei 13.431/2017, conforme a respectiva comarca;
- d) A produção, pelo CINUGEP, do Enunciado 04. MARIA DA PENHA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. Entendendo o magistrado pela suscitação de conflito de competência envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher, recomenda-se a análise dos pedidos liminares antes de seu envio ao respectivo Tribunal para salvaguardar a integridade física e moral da vítima (art. 3º do CPP, c/c art. 64, parágrafo 4º do CPC).



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho**, **Presidente do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**, em 26/01/2022, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3895321** e o código CRC **8DD6E1A5**.